



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 762 /2023 - VENCEDOR

Referência: Veto Total nº 15 de 2023

Processo: 2636/23

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Mensagem nº 64/2023, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei N° 1015/2022, que propõe a Alteração da Lei Estadual N° 6.555, de 30 de dezembro de 2004, modificando o Art. 6º, Inciso XV, e dá outras providências.

Projeto em conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Parecer pela derrubada do veto.

1. Relatório.

Trata-se de um Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023 apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Poder Executivo Estadual, o qual considera que o Projeto de Lei que propõe a Alteração da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, modificando o art. 6º, Inciso XV, e estabelece outras providências, apresenta um vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com a justificativa do Veto, o prospecto legislativo, ao propor isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos automotores comprovadamente de pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR do Ministério do Turismo, apresenta um vício de inconstitucionalidade formal, pois não demonstra a renúncia de receita, nem possui uma estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que o torna inconstitucional no presente caso.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Em que pese argumentação apresentada pelo Poder Executivo, o presente projeto em análise não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – disponham sobre:
 - a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
 - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse ínterim, o suposto vício em razão da ausência de impacto financeiro é sanado pela própria redação do projeto, uma vez que fica estabelecido que a isenção de trata a normativa somente se dará mediante regulamentação e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, de modo que eventual ausência de demonstrativo de impacto financeiro em nada atrapalha a validade e viabilidade jurídica da proposição, uma vez que será implementada através da SEFAZ, órgão responsável pela organização financeira do estado.

No mesmo sentido, destaca-se que com a vigência da Emenda Constitucional N°



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

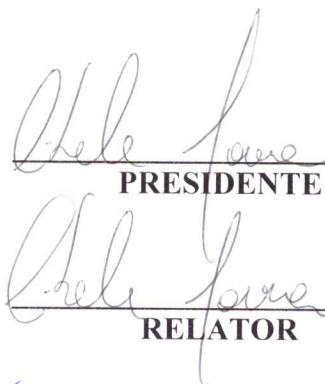
44, a Assemblei Legislativa de Alagoas passou a poder legislar sobre matérias de ordem tributária, não ficando mais tais disposições adstritas à competência privativa do Governador do Estado.

Por tais motivos, em razão de ter sido constatado que o projeto está em conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro, opino, por conseguinte, pela derrubada do veto.

3. Conclusão.

Ante o exposto, divirjo da fundamentação apresentada pelo Poder Executivo, para, no mérito, requerer a rejeição do Veto apresentado, com a consequente promulgação do Projeto de Lei 1015/2022.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 25 de OUTUBRO de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR

